ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

PARECER

SEGURANÇA DIGITAL. APLICATIVO DE AUTENTICAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE CELULAR PESSOAL DO SERVIDOR COMO EXTENSÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA CONSULTA

O SINDIJUS - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe formula consulta jurídica acerca da possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe exigir que seus servidores utilizem aplicativo de autenticação instalado em aparelhos celulares pessoais como condição para acesso aos sistemas de trabalho internos da instituição.

A questão envolve, especialmente, a definição de a quem incumbe fornecer os instrumentos necessários ao desempenho das atribuições funcionais e a compatibilidade da exigência com as garantias fundamentais à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais.

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da obrigatoriedade da autenticação multifator e da distinção entre o MFA e o uso de aparelho pessoal.

Ab initio, é necessário reconhecer que a exigência de mecanismos adicionais de segurança para acesso aos sistemas do Poder Judiciário possui fundamento normativo.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº. 140, de 22 de abril de 2024, determinou aos órgãos do Poder Judiciário, ressalvado o Supremo Tribunal Federal, a implementação de autenticação do tipo Múltiplo Fator de Autenticação – MFA para acesso a sistemas judiciais sensíveis. A norma estabelece que a utilização do MFA é obrigatória para usuários internos e externos.

Portanto, não se questiona, em princípio, a legitimidade da adoção da autenticação multifator pelos Tribunais, inclusive pelo Tribunal de Justiça de Sergipe. O ponto jurídico relevante é outro: **a obrigatoriedade do MFA por meio da utilização de aplicativo de autenticação instalado no aparelho celular particular do servidor**.

A Portaria CNJ nº. 140/2024 determina o mecanismo de segurança, mas não estabelece que o dispositivo empregado para a autenticação deva ser de propriedade pessoal do servidor. Assim, a necessidade institucional de implantação do MFA não transfere automaticamente ao servidor o ônus de disponibilizar patrimônio próprio para viabilizar a infraestrutura

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

tecnológica do TJSE. A segurança dos sistemas é dever do Tribunal e o celular pessoal do servidor não é patrimônio da Administração.

Assim, estabelece-se desde logo a seguinte premissa: uma coisa é a obrigação institucional de garantir a segurança dos sistemas do Poder Judiciário, outra, completamente distinta, é impor ao servidor que utilize patrimônio particular para cumprir essa finalidade.

O raciocínio é elementar: se determinado equipamento ou recurso tecnológico é indispensável para que o servidor possa acessar o sistema institucional e desempenhar suas atribuições, esse equipamento integra a estrutura necessária à prestação do serviço público.

Essa obrigação imposta pela Administração mantém estreita relação com o regime estatutário, que estabelece unilateralmente direitos e deveres aos servidores, e com o financiamento da atividade administrativa, mediante utilização do patrimônio particular do servidor. Não se pode admitir que, sob o argumento de modernização e segurança tecnológicas, o servidor passe a fornecer gratuitamente ao Estado aquilo que este deveria disponibilizar para o funcionamento regular do serviço público.

O celular pessoal do servidor não é equipamento funcional. É patrimônio privado, adquirido para atender as necessidades da vida particular de seu proprietário. Transformá-lo em instrumento obrigatório de trabalho representa, na prática, uma forma de privatização de parcela dos custos da atividade administrativa, e isso não se harmoniza com o regime jurídico-administrativo.

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

A circunstância de a Administração Pública utilizar tecnologia móvel em sua rotina não transforma o patrimônio privado dos servidores em patrimônio público disponível para o serviço. Se o Tribunal necessita de determinado instrumento para garantir o acesso seguro aos seus sistemas, deve fornecê-lo ou disponibilizar solução tecnológica institucional equivalente.

A solução pode ser um aparelho corporativo, token físico, chave de segurança, mecanismo integrado ao equipamento institucional ou outra tecnologia que permita a autenticação sem obrigar o servidor a disponibilizar seu telefone particular. O que não se mostra juridicamente aceitável é a lógica segundo a qual o Tribunal exige o MFA e cabe ao servidor providenciar o equipamento ou o suporte necessários.

2. Inexistência de dever funcional genérico de disponibilização do patrimônio particular. Da responsabilidade da Administração pelo fornecimento dos meios necessários ao exercício das atribuições funcionais.

A relação estatutária não cria um dever geral para o servidor de colocar seus bens pessoais à disposição da Administração.

O que o servidor coloca à disposição do Estado é a sua força de trabalho, nos limites estabelecidos pelo regime jurídico do cargo ao qual está vinculado. Isso não significa que seus equipamentos, bens e recursos privados passem a integrar, por determinação unilateral, a infraestrutura administrativa.

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Deve-se distinguir aquilo que integra o dever funcional daquilo que representa ônus material da própria Administração. A exigência de utilizar computador, sistema, mobiliário ou equipamento fornecido pelo Tribunal é manifestação ordinária da gestão do serviço. Já a imposição de utilização de telefone celular particular, adquirido e mantido às expensas do servidor, não!

Além do custo de aquisição, há despesas recorrentes de manutenção, conectividade e eventual consumo de dados do aparelho que não podem ser naturalizadas como obrigação pessoal do servidor simplesmente porque a tecnologia tornou essa solução conveniente para a Administração. Destarte, o princípio da eficiência administrativa não autoriza a Administração a alcançá-la às custas do patrimônio privado dos servidores.

Os servidores do Poder Judiciário de Sergipe estão submetidos, em regra, ao regime estatutário previsto na Lei Estadual nº 2.148/1977. Porquanto a questão aqui debatida não gire em torno da disciplina jurídica relativa aos riscos da atividade econômica que devem ser assumidos pelo empregador sob uma perspectiva privada, o princípio segundo o qual não cabe ao trabalhador público suportar, com seu patrimônio particular, os custos materiais necessários à execução da atividade funcional encontra fundamento mais amplo nos princípios que regem a Administração Pública e na própria relação estatutária.

O servidor público não pode ser compelido a realizar prestação funcional mediante utilização obrigatória de bens particulares quando tais bens constituem, na realidade, instrumentos necessários à execução do serviço público. Porquanto a relação empregatícia com o Poder Público não seja de natureza contratual, mas de caráter unilateral, isso não quer dizer que a

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Administração pode impor qualquer condição de trabalho ou ônus ao servidor sem expressa autorização legal ou com violação a princípios administrativos e garantias constitucionais.

A legislação estatutária estabelece que o exercício corresponde ao efetivo desempenho das atribuições do cargo, mas atribui à Administração a responsabilidade pela organização do serviço, não havendo fundamento para que o servidor seja transformado em fornecedor compulsório dos meios materiais e assuma os riscos da atividade administrativa.

No caso ora analisado, se o telefone celular e o aplicativo nele instalado constituem condição indispensável para que o servidor tenha acesso aos sistemas institucionais de trabalho e execute as atribuições do cargo, o dispositivo deixa de ser mero instrumento de conveniência pessoal e passa a funcionar como verdadeiro elemento da infraestrutura tecnológica necessária à prestação do serviço público.

A Administração até pode escolher o mecanismo de segurança que considere adequado, observadas as normas do CNJ, as garantias constitucionais e os princípios administrativos, o que não é juridicamente legítimo é transferir unilateralmente ao servidor o custo e o risco decorrentes da solução tecnológica selecionada.

Por consequência, a solução juridicamente adequada é que o Tribunal disponibilize meio institucional alternativo e seguro para a autenticação, seja mediante aparelho corporativo, token físico, chave de segurança, mecanismo integrado ao equipamento institucional ou outra solução

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

tecnológica equivalente que não importe utilização do patrimônio jurídico particular do servidor.

3. Da intimidade, da vida privada e da proteção de dados pessoais.

A questão ganha ainda mais relevância porque o celular não é um simples patrimônio pessoal. Na sociedade contemporânea, o smartphone constitui verdadeira extensão da vida privada de seu titular, concentrando comunicações, fotografias, documentos, contatos, dados financeiros, informações de localização, aplicativos e inúmeros outros elementos da esfera pessoal.

Por isso, a utilização compulsória de aparelho particular para fins funcionais não pode ser examinada exclusivamente como questão de segurança da informação, mas também e fundamentalmente, à luz dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados e comunicações pessoais:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

O aparelho celular pessoal possui natureza particularmente sensível e a imposição de instalação de aplicativo institucional em aparelho pessoal não é juridicamente indiferente.

Não se pode exigir do servidor que instale um aplicativo em seu equipamento pessoal como se fosse um "cheque em branco" tecnológico. A Administração deve demonstrar, de forma transparente, que a solução adotada respeita integralmente a privacidade do usuário e não permite qualquer acesso a dados estranhos à finalidade institucional.

A questão também se submete à **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. O art. 6º da Lei nº 13.709/2018 estabelece, entre outros, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prevenção. A circunstância de determinado tratamento de dados ser necessário à segurança dos sistemas institucionais não autoriza tratamento indiscriminado de informações existentes no aparelho pessoal do servidor.

A própria LGPD admite o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública quando necessário à execução de suas atribuições legais e à implementação de políticas públicas, mas exige respeito aos princípios e limites estabelecidos na legislação, espacialmente os que protegem a intimidade e a privacidade dos servidores.

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Ainda que o tratamento de dados pela Administração Pública possa encontrar fundamento no cumprimento de suas atribuições legais, ele permanece submetido aos princípios inscritos no art. 6º da LGPD. A utilização de equipamento pessoal não pode ampliar, de maneira desproporcional, o universo de dados potencialmente acessíveis pela Administração.

É indispensável verificar, entre outros aspectos, quais permissões são concedidas ao aplicativo, quais dados são coletados, se existe possibilidade de monitoramento do dispositivo, quais informações são transmitidas ao Tribunal ou a terceiros, por quanto tempo são armazenadas e quais mecanismos impedem o acesso a conteúdos estritamente pessoais.

Desse modo, mesmo que se admita a utilização voluntária de aparelho pessoal como uma das alternativas de autenticação, impõe-se à Administração assegurar minimização de dados, transparência, finalidade específica, segurança e ausência de acesso a conteúdos privados estranhos à relação funcional.

Por que utilizar obrigatoriamente um equipamento privado, que contém inúmeros dados pessoais, se a finalidade pretendida é exclusivamente autenticar o servidor perante um sistema institucional? Se existem meios tecnológicos capazes de produzir o mesmo resultado sem submeter o patrimônio e a esfera privada do servidor à ingerência administrativa, são estes que devem ser adotados.

A Administração não pode escolher a alternativa mais cômoda para si e, simultaneamente, impor aos servidores os custos, riscos e

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

potenciais restrições decorrentes dessa escolha, que para aquela foi efetivamente uma escolha, mas para estes é uma imposição.

4. Da proporcionalidade e da existência de meios menos gravosos.

A questão deve ainda ser examinada sob a perspectiva da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim da atual disciplina do CNJ sobre segurança da informação.

Se o objetivo administrativo é exclusivamente assegurar um segundo fator de autenticação, devem ser considerados meios que alcancem a mesma finalidade sem impor ao servidor a disponibilização obrigatória de equipamento privado.

A própria política de segurança do Poder Judiciário demonstra que a preocupação institucional deve estar voltada à segurança das credenciais e dos sistemas. A Portaria CNJ nº. 158/2026, inclusive, proibiu a utilização de canais privados para recuperação de credenciais e elementos de autenticação, vedando, entre outros, o uso de SMS e e-mails pessoais para essa finalidade.

Embora essa norma não proíba expressamente a instalação de aplicativo de MFA em celular pessoal, ela reforça a necessidade de que os mecanismos de autenticação sejam concebidos dentro de uma arquitetura institucional de segurança, e não mediante transferência indiscriminada de responsabilidades ao usuário, neste caso, o servidor do Poder Judiciário. Não se mostra coerente que a segurança do sistema seja tratada como responsabilidade exclusiva do Tribunal quando se trata de proteger suas credenciais, mas seja

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

transferida ao servidor quando envolver o fornecimento do equipamento necessário à autenticação.

Não se olvide que a utilização obrigatória de aparelho celular pessoal, além de repercutir juridicamente na proteção à intimidade e à vida privada do servidor - especialmente se o aplicativo possuir permissões que possibilitem coleta, acesso ou monitoramento de dados existentes no dispositivo - pode ainda comprometer a própria segurança institucional dos sistemas do TJSE utilizados pelo servidor, no caso de invasões ou falhas de segurança, podendo gerar prejuízos incomensuráveis tanto à esfera particular do servidor quanto ao interesse público.

Nesse contexto, havendo solução institucional equivalente e que não importe qualquer risco de invasão à esfera pessoal e privada do servidor, mostra-se juridicamente inviável impor ao servidor a utilização de aparelho particular como condição para o exercício de suas funções.

Sim, cabe ao servidor exercer as atribuições do seu cargo na forma da lei, mas a segurança da informação é responsabilidade institucional. Compete ao TJSE disponibilizar os meios materiais e tecnológicos necessários ao exercício das atribuições funcionais, inclusive solução institucional de autenticação que não dependa da utilização compulsória de equipamento privado do servidor, não sendo juridicamente adequado transferir compulsoriamente ao servidor o ônus de disponibilizar equipamento particular para viabilizar atividade de interesse exclusivamente institucional.

ADVOCACIA OPERÁRIA
Defendendo uma sociedade justa e igualitária

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA IARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE ANDRADE
PHILIPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e senão melhor juízo:

a) é legítima, em princípio, a exigência de autenticação multifator para acesso dos servidores aos sistemas judiciais sensíveis;

b) contudo, a obrigatoriedade do MFA não autoriza, por si só, a imposição de que o servidor utilize seu aparelho celular pessoal como instrumento necessário à autenticação;

c) consequentemente, o TJSE deve disponibilizar aos servidores meio institucional ou alternativa tecnológica equivalente para cumprimento da autenticação multifator, tais como dispositivo corporativo, token físico ou outra solução que não dependa da utilização compulsória de aparelho pessoal;

d) caso o Tribunal pretenda manter a possibilidade de utilização de aparelho pessoal, esta deve ser apresentada como faculdade do servidor, desde que assegurada alternativa institucional equivalente, acompanhada de informações claras sobre o funcionamento do aplicativo, permissões concedidas, dados tratados, finalidade do tratamento e garantias de preservação da privacidade.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2026.

LUCAS MENDONCA RIOS:00476142504
Assinado de forma digital por LUCAS MENDONCA RIOS:00476142504
Dados: 2026.09.16 11:50:04 -03'00'

LUCAS RIOS
Advogado – OAB/SE nº. 3.938